



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08836/10

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL – DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL NA CITAÇÃO DA RECORRENTE – Preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade. Conhecimento do recurso. Provimento. Desconstituição do acórdão recorrido. Determinação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00564/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em **TOMAR CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita Municipal de Uiraúna, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 4439/14, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL** para fins de:

- 1) **desconstituir** o Acórdão AC1 – TC – 4439/14, tornando sem efeito suas deliberações;
- 2) **determinar** o envio dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para efetivar nova **citação pessoal** da recorrente para se manifestar acerca do relatório de fls. 513/523, utilizando-se o endereço constante no documento anexado à fl. 668 dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de novembro de 2014

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08836/10

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita Municipal de Uiraúna, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 4439/14.

Com efeito, os membros integrantes da 1ª Câmara Deliberativa, apreciando denúncia encaminhada por vereadores do Município de Uiraúna acerca de possíveis irregularidades ocorridas em obras realizadas pela Prefeitura daquele Município durante o exercício de 2008, decidiram, mediante Acórdão AC1 – TC – 4439/14: a) tomar conhecimento da denúncia e julgá-la parcialmente procedente; b) imputar débito à ex-Prefeita Municipal de Uiraúna, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, no valor de R\$ 107.913,17; c) aplicar multa pessoal à ex-gestora, no montante de R\$ 2.805,10; d) aplicar multa pessoal ao atual Prefeito Municipal, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10; e) comunicar o teor da decisão aos denunciantes e denunciados; e f) encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte.

Inconformada com aludida decisão, a ex-Prefeita Municipal, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, interpôs Recurso de Revisão, fls. 662/668, alegando, em síntese, que: a) não foi citada para se manifestar acerca do relatório inicial da Auditoria; b) o aviso de recebimento de sua citação postal foi assinado pela cunhada e então assessora do atual Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, que são adversários políticos históricos da recorrente; e c) não apresentou defesa oportunamente por desconhecer a citação postal que lhe foi endereçada. Ao final, requereu a anulação do processo desde a sua citação, sendo determinado um novo chamamento ao processo, desta feita de forma pessoal, para que possa apresentar defesa acerca das irregularidades constatadas no relatório inicial.

É o relatório.

João Pessoa, 19 de novembro de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08836/10

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Revisão em análise encontra guarida no art. 31, IV, c/c o art. 35 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva, manejada por legítimo interessado e se enquadra nas disposições normativas do art. 35 da LOTCE.

Em termos meritórios, constata-se a procedência dos argumentos trazidos pela recorrente, uma vez que houve vício em sua citação. Com efeito, o aviso de recebimento proveniente dos Correios não foi subscrito pela ex-gestora, inviabilizando a possibilidade de se manifestar tempestivamente nos autos.

Entretanto, diferentemente do que foi pedido na insurreição, entendo ser desnecessária a anulação do presente feito desde a citação da recorrente. Isto porque o outro denunciado, que é o atual Prefeito Municipal de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, foi regularmente citado e apresentou defesa, que foi devidamente analisada pela unidade técnica deste Tribunal.

No caso, a efetivação de nova citação pessoal da recorrente, com a utilização do seu endereço correto, é suficiente para sanear o processo, uma vez que as modificações de entendimento por ventura existentes serão efetivadas através de novas intervenções técnica e ministerial.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas **TOME CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita Municipal de Uiraúna, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 4439/14, e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO TOTAL** para fins de:

- 1) **desconstituir** o Acórdão AC1 – TC – 4439/14, tornando sem efeito suas deliberações;
- 2) **determinar** o envio dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para efetivar nova **citação pessoal** da recorrente para se manifestar acerca do relatório de fls. 513/523, utilizando-se o endereço constante no documento anexado à fl. 668 dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de novembro de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator